



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08939/00

Ementa: Município de Teixeira. Inspeção Especial para análise da legalidade da Gestão de Pessoal do exercício de 1999. Verificação de cumprimento Da decisão contida no Acórdão AC1-TC 458/2006. Declaração do não cumprimento da decisão. Multa. Recomendação no sentido da verificação da permanência das falhas na prestação de contas anuais do Prefeito do exercício de 2014.

ACÓRDÃO AC1 TC 1484/2014

RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento de decisão (fls. 1.034//5), lavrada em processo de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Teixeira para exame de legalidade dos atos da gestão de pessoal referente ao exercício de 1999.

Examinam-se neste momento, o cumprimento da decisão desta Câmara, lavrada através do Acórdão AC1 – TC 0458/2006, que deliberou nos seguintes termos:

- 1) Declarar o **NÃO CUMPRIMENTO da RESOLUÇÃO RC2-TC 048/04;**
- 2) **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito do Município de Teixeira, Sr. José Elenildo Queiroz, no valor de R\$2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de fiscalização orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- 3) **FIXAR NOVO PRAZO de 60** (sessenta) dias para que a atual Prefeita, Sra. Rita Nunes Pereira, promova a restauração da legalidade na gestão de pessoal daquela edilidade, no que se refere às irregularidades remanescentes:
 - existência de excesso de servidores em diversas categorias funcionais (efetivos), com relação às vagas criadas pela Lei Municipal 05/97;
 - cargos não previstos em lei – Regente, Professor Lic. A2-I e Professor Lic. A2-VIII;
 - pagamento de salários com valor abaixo do mínimo;
 - existência de prestadores de serviços, ocupantes de funções típicas de cargo efetivo (sem contrato);
 - disparidade entre a nomenclatura de cargos do Magistério (Folha de Pagamento e Legislação).

Ao término do prazo e, sem qualquer comprovação de providências adotadas, foram os autos encaminhados ao Órgão Corregedor que se pronunciou pelo não cumprimento da sobredita decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08939/00

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este opinou, em síntese, pela:

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 TC 458/2006;
- b) Aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal de Teixeira à época da prolação do aludido decism, Sra. Rita Nunes Pereira, em virtude de seu descumprimento, com fulcro no inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB;
- c) Verificação, no bojo na Prestação de Contas do exercício em curso, se as situações irregulares outrora constatadas ainda persistem.

Por fim, para uma melhor compreensão da instrução processual, destaco que anteriormente a esta deliberação que ora se examina, foi lavrada nos presentes autos a seguinte:

- Resolução RC2 TC 048/2004, publicada no D.O.E, edição de 13 de abril de 2004 (fl. 593/94, vol. 2):
 - Assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de responsabilidade, o atual Prefeito Municipal de Teixeira adote as providências legais aplicáveis à espécie para o restabelecimento da legalidade, no que se refere às irregularidades remanescentes – itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.10, juntando-se à presente decisão o Relatório de fls. 584/588.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Vale consignar de início que a multa aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Teixeira, Sr. José Elenildo Queiroz já fora, pela Procuradoria Geral do Estadoⁱ, objeto de propositura de ação executiva (Ação de Execução nº 200.2008.018.024-9).

Conforme já evidenciado, observam-se sucessivas tentativas de procrastinação de decisões desta Corte, pelos ex-gestores, de vez que as decisões desta Corte vêm se prolongando desde 2004, (Resolução RC2 TC 048/2004 - Sr. José Elenildo Queiroz e Acórdão AC1 TC 458/2006 – Sra. Rita Nunes Pereira) sem que se tenha observado adoção de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade

O administrador que ignora ou descumpri decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, não se vislumbrando dos autos, providências da Sra. Rita Nunes Pereira, no sentido de dar cumprimento à decisão que ora se examina, a cominação de multa se mostra oportuna.

E ainda, diante do lapso temporal decorrido (2006-2014) e da inexistência de comprovação do efetivo cumprimento às determinações emanadas desta Corte, entendo ser bom alvitre apurá-las quando da Prestação de Contas do exercício de 2014, objetivando, dessa forma, a verificação da permanência ou não das anormalidades apontadas.

ⁱ Vide fl. 1051/1114



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08939/00

Por todo o exposto, voto no sentido de que esta Câmara:

- **Declare o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 0458/2006;**
- **Aplique**, com supedâneo no inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, **multa pessoal de 80% do teto fixado para o exercício de 2006**, à então **Prefeita Municipal de Teixeira**, à época do **Acórdão AC1-TC- 458/2006**, **Sra. Rita Nunes Pereira**, no valor de **R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais)** em virtude do descumprimento da decisão, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- Determine a **ANEXAÇÃO** da presente decisão, bem como do Relatório da Auditoria (fls. 1.116/7) e do Parecer Ministerial nº 052/14 (fls. 1.119/1.121), ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Teixeira, a ser formalizado, referente ao exercício de 2014, com vistas a subsidiar a verificação da permanência ou não das anormalidades verificadas nestes autos.
- **Recomende ao atual Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis**, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos relativas à gestão de pessoal;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 08939/00**, referentes à verificação de cumprimento de decisão constantes no, emitido em processo de Inspeção Especial realizada para exame de legalidade dos atos de gestão de pessoal, realizadas pela Prefeitura Municipal de Teixeira, até o exercício de 1999;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em:

- 1) **Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 0458/2006;**
- 2) **Aplicar multa pessoal à então Prefeita Municipal de Teixeira, à época do Acórdão AC1-TC- 458/2006, Sra. Rita Nunes Pereira, no valor de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais - 80% do teto fixado para o exercício de 2006)**, em virtude do descumprimento da decisão, com supedâneo no inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- 3) **Recomendar ao atual Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis**, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos relativas à gestão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08939/00

- 4) Determinar a **ANEXAÇÃO** da presente decisão, bem como do Relatório da Auditoria (fls. 1.116/7) e do Parecer Ministerial nº 052/14 (fls. 1.119/1.121), ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Teixeira, a ser formalizado, referente ao exercício de 2014, com vistas a subsidiar a verificação da permanência ou não das anormalidades verificadas nestes autos.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial